



CONSTRUTORA
ENIGMA



À
ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE ARARAQUARA
TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: 2832/2021

ORIGEM: RECURSO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nº 01 – PROPOSTA

CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **34.637.051/0001-40**, com sede na **Rua Dr. Alfredo de Castro, nº 200 – Cj. 709, Barra Funda – CEP 01155-060, São Paulo-SP**, telefone **(11)3666-8680**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitável, porém equivocada decisão da DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1 – DOS FATOS

Ao sétimo dia do mês de outubro de 2021, às 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos, foi aberta a sessão pública desta douta Administração no intuito da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA FACHADA DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO “DR. EDUARDO LAUAND”, LOCALIZADO NA RUA NOVE DE JULHO, 3.700 – JD. DOM PEDRO I, NESTA CIDADE, CONFORME JUSTIFICATIVA E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL.**

Para tal, a Comissão Permanente de Licitações, ora convocada para a condução deste certame, representado por seu Secretário ANTÔNIO ADRIANO ALTIERI, ordenador de despesa e autoridade competente, abriu os ENVELOPES Nº 2 - PROPOSTA, e assim decidiu, conforme publicado em DIÁRIO OFICIAL, em 14 de outubro de 2021:

*“Analisados os documentos, bem como a Proposta da habilitada, a Comissão Permanente de Licitações, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, decidiu **DESCLASSIFICAR** a empresa **CONSTRUTORA ENIGMA EIRELI**, tendo em vista que a mesma não atende ao*

ITEM 9.3 do edital: "A planilha constante do Anexo VIII, referente à proposta dos preços unitários e total por item deverá ser preenchida com apenas 2 (duas) casas decimais, mantendo inalterada a coluna "Quantidade". O fato se dá pela mesma ter utilizado o Anexo VII – PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS como modelo de proposta e não o Anexo VIII, fato este que ensejou inúmeros erros nos valores dos itens da planilha, comprometendo assim, a proposta final.

Diante do exposto, a Comissão Permanente da Licitações julgou conveniente a da empresa: **DPS – CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS HHABITACIONAIS – EPP**, conforme consta nos autos." (grifo nosso)

Convém trazer, a luz da transparência e com vênia, através do EDITAL, a íntegra do que assevera o **ITEM 9.3**, no intuito de esclarecer a fundo e fundamentar com coerência os pontos legais que contrapõem a decisão **EQUIVOCADA** realizada pelo responsável desta Comissão. Segue trecho:

"09.03. A planilha constante do Anexo VIII, referente à proposta dos preços unitários e total por item deverá ser preenchida com apenas 2 (duas) casas decimais, mantendo inalterada a coluna "Quantidade".

Neste instante, não haveria continuidade sem antes incluirmos a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA neste relevante documento, grande motivadora para abertura desta interposição recursal assim como decisor da **CONTESTÁVEL** sentença proclamada pela Comissão. Dessa feita, detalharemos os itens e resultados apresentados para facilitar o entendimento, seguindo cronologia aos fatos:

Item	Natureza dos Trabalhos	Unid	Quant.	Preço Unitário	Preço Total 1	Preço Total 2
1	Serviços preliminares					
1.1	Retirada de revestimento cerâmico da fachada, inclusive remoção de entulho	m ²	164,15	R\$ 3,83	R\$ 628,69	R\$ 628,19
1.2	Remoção de entulho em caçamba, inclusive botafora	m ³	11,50	R\$ 91,30	R\$ 1.049,95	R\$ 1.049,94
Total do item 1					R\$ 1.678,64	R\$ 1.678,13
2	Revestimento e Pintura					
2.1	Andaime tubular fachadeiro com piso metálico e sapatas ajustáveis	m ² xmês	270,00	R\$ 9,10	R\$ 2.457,00	R\$ 2.457,38

2.2	Montagem e desmontagem de andaime tubular fachadeiro com altura até 10 m	m ²	540,00	R\$7,93	R\$ 4.282,20	R\$ 4.282,74
2.3	Recomposição de revestimento em argamassa de cimento e areia	m ²	164,15	R\$ 34,17	R\$ 5.609,01	R\$ 5.609,43
2.4	Fornecimento e assentamento de revestimento cerâmico tipo tijolinho natural, assentado com argamassa de cimento colante tipo AC-III, inclusive impermeabilização, conforme projeto e memorial descritivo	m ²	104,20	R\$ 159,57	R\$ 16.627,19	R\$ 16.626,89
2.5	Látex acrílico nas paredes externas (duas demãos), inclusive prepro e lixamento, conforme projeto e memorial descritivo	m ²	1.415,73	R\$ 24,91	R\$ 35.265,83	R\$ 35.265,13

Total do item 2	R\$ 64.241,23	R\$ 64.241,57
------------------------	----------------------	----------------------

3	Serviços Complementares					
3.1	Limpeza periódica e final de obra	m ²	1.519,93	R\$ 1,56	R\$ 2.371,09	R\$ 2.364,10

Total do item 3	R\$ 2.371,09	R\$ 2.364,10
------------------------	---------------------	---------------------

TOTAL GERAL	R\$ 68.290,96	R\$ 68.283,80
--------------------	----------------------	----------------------

É nítido que em nenhum momento foi alterado o número da quantitativo, assim como as casas decimais, que seguem com 2 (duas), conforme posto em Edital, no item 09.03, já citado anteriormente.

Vale destacar que a coluna **PREÇO TOTAL 1** percebemos o preenchimento dos itens de acordo com a PLANILHA VIII, requerida por esta Administração. Por outro lado, na coluna **PREÇO TOTAL 2**, refletimos o resultado da PLANILHA VII entregue a esta Administração para a abertura do ENVELOPE PROPOSTA e firmada como DESCLASSIFICADA. É translúcido que houve o chamado **ERRO MATERIAL** ao percebermos que nada mais é constatado do que um cálculo inexato, com uma diferença de **0,01% (um centésimo por cento)**, o que não modificaria a classificação da nossa empresa para outra colocação diante as demais participantes.

A concepção sobre o conceito de "erro material" não é recente. Em 1999, já estava presente nos tribunais. Vide, por exemplo: Brasil, TRF-2, MS 0 97.02.27188-6, Desembargador Federal Guilherme Couto, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. em 02/03/1999, que cita:

*"O "erro material" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um **CÁLCULO ERRADO**, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.. Afasta-se desse conceito,*

portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria."

É indubitável, portanto, da existência do ERRO MATERIAL!

Ensejado pelo item **21.05** deste Edital, que consiste no direito de interposição recursal para a licitante que perceber e requerer respostas às indagações que, aos olhos do homem comum, são interpretadas como obstáculos ilegais, PODERÁ, a seu consentimento e nos trajes jurídicos a que lhe devem regimento, iniciar tal registro, observada a sua TEMPESTIVIDADE, conforme trazemos a citação na íntegra do trecho do Instrumento Obrigatório para esta licitação:

"21.05. Dos atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

21.05.01. Habilitação ou inabilitação de licitante;

*21.05.02. **Julgamento das propostas.**" (grifo nosso)*

De modo a agregar informações a respeito da "intimação do ato ou da lavratura da ata", tornamos nítida a definição de **INTIMAÇÃO** no que regem os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*"A **intimação dos atos** em razão dos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, **julgamento das propostas**, anulação ou revogação da licitação, e rescisão do contrato, por descumprimento das obrigações contratuais; excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e do pedido de reconsideração, **SERÁ FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL**, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação do licitante, **julgamento das propostas** se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata." (grifo nosso)*

Ressalvamos que a PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL OCORREU em 14 de outubro de 2021, como já citado anteriormente, portanto, tal registro torna **TEMPESTIVO**, sem alguma objeção legal.

2 – DO DIREITO

Na sequência regida pelo rito jurídico para facilitar a interpretação e leitura dos agentes convocados a este julgamento, abrimos o LIVRO LEGISLATIVO para expor inúmeras circunstâncias no cerne das leis pertinentes, além de comprovações de outras esferas, enrijecidas por suas decisões de cabimento SUPERIOR a ESTE ASSUNTO, determinando a decisão proferida por esta Administração como **IMPROCEDENTE**.

2.1. PRINCÍPIOS DA LEI Nº 8.666/93

Encabeçamos na citação de alguns princípios que regem a LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93 pertinentes a este assunto e que foram DESLEIXADAS durante a ação de DESCLASSIFICAR esta empresa. O rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado com fulcro em outros princípios, tais quais os da:

- **ECONOMICIDADE;**
- **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;**
- **SUPREMACIA DE INTERESSE PÚBLICO.**

2.1.1. DA ECONOMICIDADE

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Entre outros aspectos, um princípio CONSTITUCIONAL, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988 para a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

É possível verificar nesse aspecto que este princípio não foi cogitado para a determinação do resultado aplicado por esta Comissão já que **NÃO FOI PERPETUADA OU MANTIDA A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA!**

2.1.2. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

É a interpretação dos termos do Edital que não podem conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, portanto, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar del efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)"

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente **INVALIDÁVEL, VISTO SER EIVADO DE NULIDADE!**

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

2.1.3. DA SUPREMACIA DE INTERESSE PÚBLICO

Toda atividade administrativa do Estado é regida pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e ADMINISTRATIVO que tais princípios têm seu apelo maior.

José Cretella Júnior proclama que licitação é "o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público."

2.1.4. CONSIDERAÇÕES

Vemos que tais princípios não podem ser afastados, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da **ISONOMIA** entre licitantes. Isso porque **NÃO SE ESTÁ FALANDO EM OPORTUNIZAR APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS NOVA**, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de **CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS**. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

2.2. FORMALISMO EXAGERADO

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a **INEFICIÊNCIA** dos trabalhos conduzidos pela CPL. As suas atribuições facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo condições de aceitabilidade das propostas e **PODERÁ PERMITIR QUE PEQUENOS EQUÍVOCOS SEJAM CORRIGIDOS** pelos representantes presentes ao certame.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. **ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER.** Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital **devem ser interpretadas como instrumentais.**" (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203). (grifo nosso)*

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo",

entende que:

*"é **INADMISSÍVEL** que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação **OU SUA PROPOSTA** (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação". (grifo nosso)*

Sem dúvida, inexistindo a oportunidade de convalidarem as propostas originais, acrescentando o prazo exigido, outro resultado não terá a não o prejuízo, e não só a nós que buscamos oferecer nossos melhores serviços à Administração Pública como, e mais ainda, à própria Administração, impedida de adquirir produtos ou serviços com preços mais competitivos.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

Assim é clarividente que um **ERRO MATERIAL** deve ser levado à **DILIGÊNCIA** por parte da Administração.

2.3. DILIGÊNCIA

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Para darmos celeridade a leitura deste documento oficial, pedimos a vênua para expormos a devida Lei Geral de Licitações, no que se deve o art. 43. Que assevera:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



CONSTRUTORA
ENIGMA

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

As omissões nas planilhas de custos e preços não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação da respectiva proposta, devendo a administração pública promover as adequadas diligências para a devida correção das eventuais falhas, em consonância com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário asseveram que: "É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de **MENOR VALOR GLOBAL.**"

Assim, no presente EDITAL, temos: "14.02. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações procederá ao exame e classificação das propostas, emitindo parecer fundamentado, que indicará aquelas que se apresentem conforme as exigências do Edital e que contenham o **MENOR PREÇO GLOBAL.**"

Vejamos essa decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF**. Apelação Cível: AC 5043398 DF:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)"

Basta adentrarmos no Inteiro Teor desta plausível decisão do TJ-DF que percebemos, inclusive, a citação novamente do termo **ERRO MATERIAL**, reiterando tudo que estamos encaixando e acomodando neste documento.

A partir de toda a argumentação tempestiva e integralmente dentro da Lei, provocando

sua moralidade no decorrer de todo Ofício descrito, não haveria outra forma a não ser a de interpormos em RECURSO ADMINISTRATIVO, afinal, além de compreender a finalidade do procedimento licitatório, temos a precisão de que estamos certos deste deferimento e que jamais criaríamos morosidades a esta douta Administração e Comissão Julgadora.

3 – DO PEDIDO

Entendemos que a rejeição da proposta se torna mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Desta feita, rogamos pela **DILIGÊNCIA** quanto a correção dos itens alegados como EQUIVOCADOS, no intuito do interesse público e demais princípios sobrepostos neste documento.

Assim, de acordo com as clarividades interpostas, pomos a fundo diversos meios legais e Acórdãos julgados, trazendo à tona quaisquer esclarecimentos quanto a dúvidas sobre a que decisão deverá ser tomada neste momento.

Finalmente reforço que temos total interesse em realizar as diligências com **CELERIDADE** e **EFICIÊNCIA**, arredondando todas as arestas e permitindo a sequência do processo levando em conta os princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, além da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Aguardamos deferimento para tal resolução.

Certos da compreensão e da **JUSTIÇA**.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

MIRINA PAULA NUCCI

Sócia Titular

CPF nº 283.192.748-00

RG nº 29.118.030-9 - SSP/SP

MIRINA
PAULA
NUCCI:28
31927480
0

Assinado de
forma digital por
MIRINA PAULA
NUCCI:28319274
800
Dados:
2021.10.20
17:23:01 -03'00'

CONSTRUT
ORA
ENIGMA
EIRELI:3463
7051000140

Assinado de
forma digital por
CONSTRUTORA
ENIGMA
EIRELI:346370510
00140
Dados: 2021.10.20
17:23:18 -03'00'